

Feito em duplicado, em Paris, a 30 de Outubro de 1958.

Pelo Chefe do Estado Português:

Manuel Nunes da Silva.

Pelo Presidente da República Francesa:

Louis Joxe.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Serviços de Justiça

Portaria n.º 17 076

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º — 1. É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 35-007, de 13 de Outubro de 1945, com as alterações constantes deste número.

2. O artigo 2.º, o n.º 3.º do artigo 3.º, o n.º 1.º do § 2.º do artigo 4.º, o artigo 5.º, o n.º 1.º do § 4.º do artigo 9.º, o § 2.º do artigo 12.º, os artigos 14.º (corpo), 15.º, 16.º e 17.º, o n.º 3.º do artigo 21.º e os artigos 23.º, 28.º, 31.º, 35.º e 49.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Podem exercer a acção penal, além do Ministério Público:

1.º As autoridades judiciais, nos tribunais onde não haja representante titular do Ministério Público;

2.º As autoridades administrativas, quanto às transgressões de posturas, regulamentos e editais;

3.º As autoridades policiais, quanto às infracções que devam ser julgadas em processo sumário e a todas as contrações;

4.º Os organismos do Estado com competência para a fiscalização de certas actividades ou da execução de regulamentos especiais, quanto às contrações verificadas no exercício dessas actividades ou contra esses regulamentos.

§ único. A remessa ao tribunal, pelas entidades referidas nos n.ºs 2.º a 4.º deste artigo, dos autos de notícia levantados nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal ou dos corpos de delito devidamente organizados, quanto às infracções por que podem exercer a acção penal, equivale, para todos os efeitos, à acusação penal.

Art. 3.º

3.º De autorização do Ministro do Ultramar, quando sejam arguidos governadores-gerais ou de província, ou destes, quando sejam arguidos funcionários e agentes de serviço público que gozem de garantia administrativa, nos termos da lei.

Art. 4.º

§ 2.º

1.º Formular a acusação independentemente da do Ministério Público e ainda que estê se tenha absterido de acusar.

Art. 5.º Os assistentes deverão ser sempre representados por advogado. Havendo vários assistentes, serão todos representados por um só advogado, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 21.º do Código de Processo Penal, e, se divergirem quanto à sua escolha, decidirá o juiz.

Art. 9.º

§ 4.º

1.º Para o cofre dos tribunais da comarca, quando a denúncia seja feita ao Ministério Público ou ao juiz.

Art. 12.º

§ 2.º São aplicáveis à instrução preparatória todas as disposições do Código de Processo Penal relativas ao corpo de delito que não contrariem o disposto no presente decreto-lei, passando, porém, a ser exercido pelo Ministério Público, nos tribunais em que esteja representado, todos os poderes e funções que no código se atribuem ao juiz nesta fase do processo, com ressalva do disposto no artigo 21.º do presente decreto-lei.

Art. 14.º A direcção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público nos tribunais em que esteja representado, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiais todo o auxílio que para esse fim necessitar.

Art. 15.º Nos crimes a que corresponderem as penas referidas nos artigos 63.º e 64.º do Código de Processo Penal a instrução preparatória será, sempre que possível, presidida pelo Ministério Público, que, porém, a poderá delegar, sem prejuízo da sua direcção, nos juizes municipais de julgados correspondentes a circunscrições que não forem sede de comarcas.

Art. 16.º Nos crimes a que corresponderem as penas referidas no artigo 65.º do Código de Processo Penal, a instrução preparatória poderá ser delegada nos juizes municipais ou de paz das circunscrições ou concelhos que não forem sede de comarca e ainda nas autoridades policiais da comarca, sem prejuízo da sua direcção pelo Ministério Público, que poderá requisitar à autoridade instrutora, ou efectuar directamente as diligências complementares que reputar necessárias.

Art. 17.º Nos casos em que outras autoridades, além do Ministério Público, podem exercer a acção penal, a elas compete a instrução preparatória dos respectivos processos, podendo, contudo, o procurador da República ordenar que a instrução seja cometida à Polícia Judiciária.

Art. 21.º

3.º No prazo de quarenta e oito horas, salvo justo impedimento, será aquele presente ao juiz, com a informação do Ministério Público sobre a legalidade e conveniência da prisão preventiva ou da concessão da caução e suas condições.

Art. 23.º Trimestralmente, o Ministério Público enviará ao procurador da República relação dos autos de instrução preparatória referentes a crimes públicos a que corresponderem as penas indicadas nos artigos 63.º e 64.º do Código de Processo Penal que não conduziram a acusação. Dessa nota devem constar, resumidamente, a natureza e circunstâncias do crime denunciado e os motivos da falta de acusação.

O procurador da República, no prazo de trinta dias, poderá, em relação a qualquer processo:

1.º Mandar formular a acusação;

2.º Mandar prosseguir as averiguações, indicando as diligências que julgar convenientes;

3.º Ordenar que a instrução preparatória seja cometida à Polícia Judiciária.

Art. 28.º Na falta de reclamação, ou não havendo denunciante ou assistentes, os autos serão conclusos ao juiz, e, se este entender que estão verificadas as condições suficientes para a acusação, fará constar do despacho as suas razões, subindo os autos officiosamente ao procurador da República, que decidirá nos termos da parte final do artigo anterior.

Art. 31.º A acusação provisória para abertura da instrução contraditória só pode ser rejeitada por incompetência do juiz, por inadmissibilidade legal do procedimento criminal ou desde que não se verifique o caso do artigo 26.º

Art. 35.º Nos processos de polícia correccional por crimes a que correspondam penas referidas no artigo 64.º do Código de Processo Penal que, em razão da complexidade da causa, exijam investigação mais completa ou mais amplo esclarecimento poderá o Ministério Público requerer, no acto da acusação, a instrução contraditória, indicando logo as circunstâncias que importa esclarecer e as diligências que considera convenientes.

Art. 49.º O arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo.

E obrigatória a nomeação de defensor officioso, se ainda não houver advogado constituído, no despacho de pronúncia provisória em processo de que-rela. Nos processos de polícia correccional deve ser nomeado para julgamento.

Nos processos de transgressões e sumários o juiz só é obrigado a nomear defensor officioso se o arguido o pedir ou se houver lugar à aplicação de medidas de segurança.

3. Ao artigo 8.º é aditado o § 2.º, passando o § único a ser o § 1.º, do teor seguinte:

§ 2.º Vale como denúncia ao Ministério Público a denúncia feita aos órgãos privativos da Polícia Judiciária, nos casos em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido ou de outras pessoas para o prosseguimento da acção penal.

4. Ao artigo 12.º é aditado o § 3.º, do teor seguinte:

§ 3.º As buscas domiciliárias serão sempre ordenadas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, nesta fase do processo.

5. Ao artigo 27.º é aditado o § único, do teor seguinte:

§ único. Aos assistentes não é permitida a reclamação hierárquica, mas poderão deduzir acção, nos termos do n.º 1.º do § 2.º do artigo 4.º

2.º — 1. Enquanto não se proceder à organização da Polícia Judiciária no ultramar, as referências a esta Polícia no Decreto-Lei n.º 35 007 devem entender-se como sendo feitas aos serviços que nas províncias ultramarinas têm por fim efectuar a investigação dos crimes e descobrir os seus agentes.

2. Esses serviços manterão a competência que lhes é dada pela actual legislação, mas em Angola e Moçambique ficarão sujeitas à orientação dos procuradores da República.

3. A Polícia Internacional e de Defesa do Estado fica exceptuada da última parte do número anterior.

3.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948, com a seguinte redacção:

Art. 21.º Todos os processos da competência do tribunal municipal, excepto os que tenham por objecto questões gentílicas, poderão ser avocados em qualquer altura pelo tribunal da comarca. A iniciativa da avocação pertence ao delegado na fase da instrução preparatória em processo penal e ao juiz nos demais casos.

A avocação é obrigatória:

1.º Quando estejam excedidos os prazos legais;

2.º Quando a ordene o Tribunal da Relação, a bem dos interesses da administração da justiça.

§ único. As circunstâncias que tornarem necessárias a avocação serão comunicadas pelo juiz ao presidente da Relação e pelo delegado ao procurador da República, a fim de que estes dêem delas conhecimento ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar para serem tomadas as providências adequadas à normalização dos serviços.

Ministério do Ultramar, 20 de Março de 1959. —
O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 17 077

Considerando que se torna necessário aumentar o posto de capitão-de-fragata na lista do pessoal que consta do artigo 10.º, alínea b), 1, da Portaria n.º 12 275, de 4 de Fevereiro de 1948:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em harmonia com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, o seguinte:

O quadro 1 da alínea b) do artigo 10.º da Portaria n.º 12 275, de 4 de Fevereiro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

I) Officiais:

Capitão-de-fragata	125\$00
Capitão-tenente	100\$00
Primeiro-tenente	80\$00
Segundo-tenente	60\$00

Ministério do Ultramar, 20 de Março de 1959. —
O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.